



Parecer nº 033/2026/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 906/2025 dispõe que “Institui o Programa Estadual de Qualificação Profissional em Tecnologias para o Agronegócio, no âmbito do Estado de Mato Grosso.”

Autor: Deputado Thiago Silva

Relator (a): Deputado (a) *Dilmar Del Boca*

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 28/05/2025 (fl. 02), sendo lida na mesma data durante a 36ª Sessão Ordinária e cumpriu a primeira pauta de cinco sessões de 28/05/2025 a 11/06/2025, com a seguinte justificativa:

O Estado de Mato Grosso é reconhecido como líder nacional na produção agropecuária, com forte presença no mercado internacional. Esse protagonismo exige que a mão de obra local esteja cada vez mais qualificada, principalmente em tecnologias emergentes no campo.

(...)

Ao instituir este programa, o Estado estará não apenas investindo em educação profissional, mas também incentivando o desenvolvimento regional, o fortalecimento da economia rural e a redução do desemprego entre jovens e trabalhadores do campo. Trata-se de um investimento estratégico no futuro do agronegócio e na inclusão produtiva da população mato-grossense.

Após o cumprimento da primeira pauta, foi encaminhada à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto no dia 16/06/2025, tendo recebido parecer favorável à aprovação (fls. 07/11).

Na sequência, foi aprovada em 1ª votação durante a 76ª Sessão Ordinária, realizada no dia 12/11/2025, para, na sequência, ser colocada na segunda pauta de 19/11/2025 a 03/12/2025.

Posteriormente, a proposição recebeu encaminhamento a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR na data de 04/12/2025.

Submete-se, portanto, a esta Comissão o Projeto de Lei nº 906/2025, de autoria do Deputado Thiago Silva, no intuito de ser analisado quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



No âmbito desta, restou esgotado o prazo regimental sem que emendas e/ou substitutivos fossem apresentados, estando, portanto, o projeto de lei em questão apto para a análise e o parecer.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

O referido projeto de lei pretende instituir o Programa Estadual de Qualificação Profissional em Tecnologias para o Agronegócio, no âmbito do Estado de Mato Grosso, assim redigido:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Qualificação Profissional em Tecnologias para o Agronegócio, com o objetivo de capacitar jovens, trabalhadores rurais e demais interessados em áreas técnicas e tecnológicas aplicadas ao setor



agropecuário, visando à geração de emprego, renda, inovação, sustentabilidade e competitividade no agronegócio.

Art. 2º O Programa visa:

- I – Promover o ensino e a capacitação em tecnologias emergentes aplicadas ao agronegócio, como agricultura de precisão, Internet das Coisas (IoT), inteligência artificial, drones, automação e big data;
- II – Estimular a modernização da produção agropecuária por meio da formação de mão de obra especializada;
- III – Conectar produtores rurais e profissionais com ecossistemas de inovação, startups, instituições de ensino e pesquisa;
- IV – Apoiar a qualificação de jovens e mulheres rurais, fortalecendo a inclusão produtiva no campo;
- V – Fomentar o desenvolvimento regional sustentável por meio da inovação no agronegócio.

Art. 3º As ações do Programa serão implementadas por meio de:

- I – Convênios e parcerias com instituições públicas e privadas de ensino, centros de pesquisa, startups e empresas do setor;
- II – Oferta de cursos técnicos, oficinas, laboratórios móveis, treinamentos online e presenciais;
- III – Certificação de competências e habilidades voltadas às demandas do setor agropecuário regional;
- IV – Criação de polos regionais de qualificação com foco em tecnologia e inovação agropecuária;
- V – Apoio à inserção dos egressos no mercado de trabalho e no empreendedorismo tecnológico rural.

Art. 4º O Programa contemplará cursos técnicos presenciais e a distância voltados para as seguintes áreas, entre outras:

- I – Direção e operação de drones aplicados à agricultura;
- II – Agricultura de precisão;
- III – Sensoriamento remoto e georreferenciamento;
- IV – Robótica e automação no campo;
- V – Análise de dados e softwares agrícolas;
- VI – Manutenção de equipamentos tecnológicos agroindustriais.

Art. 5º A coordenação do Programa será de responsabilidade da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECITECI), em parceria com:

- I – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico (SEDEC);
- II – Secretaria de Estado de Educação (SEDUC);
- III – Instituições de ensino técnico e superior;
- IV – Empresas do setor agropecuário e tecnológico;
- V – Cooperativas, sindicatos rurais e entidades do terceiro setor.

Art. 6º O Programa poderá ofertar:

- I – Cursos gratuitos com certificação técnica reconhecida;
- II – Apoio à inserção no mercado de trabalho e ao empreendedorismo rural;
- III – Estágios supervisionados e vivências práticas em propriedades rurais e empresas do setor;



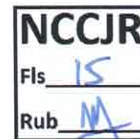
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Parcerias com empresas para absorção de mão de obra qualificada.

Art. 7º Esta Lei complementa a Lei Estadual nº 12.521, de 8 de janeiro de 2024, ampliando o escopo das ações de qualificação com foco específico na inovação tecnológica voltada ao agronegócio mato-grossense.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

II.II – Das Preliminares:

Compulsando os autos, verifica-se ainda que inexistem questões preliminares a serem analisadas, quais sejam, emendas, substitutivos ou projetos em apensos, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução n.º 677 de 20 de dezembro de 2006, passando então para a análise quanto à constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, nos termos do artigo 369, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

É certo que a repartição de competências no federalismo brasileiro está delineada nos arts. 21 e ss. da Carta Magna, organizando essa distribuição em eixos horizontais e verticais, assegurando a coexistência harmônica e pacífica entre a União, os Estados e os Municípios e estabelecendo uma estrutura normativa que distribui, de forma lógica e coordenada, as atribuições legislativas e executivas entre os entes federativos.

A proposição almeja disciplinar questões afetas à educação, ciência, pesquisa e tecnologia, cuja temática se insere no âmbito da competência **concorrente** entre União, Estados e DF para legislar sobre o assunto prevista pela Carta Magna, nos termos do art. 23, V, art. 24, IX, art. 218 e art. 219). Logo, o Estado pode legislar sobre programas de qualificação técnica e ações de inovação.

Entretanto, analisando detidamente os autos, verifica-se que a propositura se insere no âmbito da reserva de iniciativa do poder Executivo uma vez que pretende criar e impor atribuições administrativas a órgãos do Poder Executivo com a implicação de aumento de despesas



sem previsão orçamentária adequada, revelando vício formal de iniciativa, nos termos do art. 61, § 1º, II, “a” e “e”, da Constituição Federal e art. 113 do ADCT.

Isso porque a propositura atribui competência e coordenação à SECITECI, envolve outras secretarias estaduais tais como SEDEC e SEDUC, impõe ações administrativas específicas, como oferta de cursos, certificações, parcerias, criação de polos, estágios etc., impõe obrigações continuadas ao Executivo, gerando despesas ao Governo Estadual.

Ademais, a possível compatibilidade com a Lei Estadual nº 12.521/2024 não afasta o vício de criação de novo programa e/ou ampliação de atribuições.

Dessa forma, opinamos pela **inconstitucionalidade formal da propositura**.

II. IV - Da (In) Constitucionalidade Material

O controle de constitucionalidade material consiste na verificação da compatibilidade do conteúdo normativo com os princípios, regras e valores estabelecidos pelas Constituições Federal e pela Constituição Estadual de Mato Grosso (CEMT), especialmente no que tange à proteção de direitos fundamentais e à repartição funcional entre os Poderes.

Nessa senda, Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, citando a obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

(...) inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao princípio da proporcionalidade ou ao princípio da proibição de excesso, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos).¹

¹ MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. Fls. 90/92). Grifos nossos.



Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

No mérito, a proposta de lei padece de inconstitucionalidade material, porque viola o princípio da separação de poderes, vulnerando o art. 2º, CRFB. Diante do exposto, opina-se pela **inconstitucionalidade material**.

II.V - Da Juridicidade, Legalidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade, legalidade e regimentalidade, verifica-se que a proposta apresenta óbice para a aprovação, decorrente de afronta ao ordenamento jurídico e ao Regimento Interno da ALMT.

A propositura encontra-se prejudicada por tratar de propositura manifestamente inconstitucional, atingida pelo inciso VII, art. 155, do Regimento Interno ALMT.

Desta forma, a matéria fere normas constitucionais e regimentais, estando inapta para a aprovação.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei nº 906/2025, de autoria do Deputado Thiago Silva.

Sala das Comissões, em 14 de 04 de 2026.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 906/2025 – Parecer nº 033/2026/CCJR
Reunião da Comissão em <u>14 / 04 / 2026</u>
Presidente: Deputado (a) <u>Dilmar Dal Basso</u>
Relator: Deputado (a) <u>Dilmar Dal Basso</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto contrário à aprovação do Projeto de Lei nº 906/2025, de autoria do Deputado Thiago Silva.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<i>[Handwritten signature]</i>
Membros (a)	<i>[Handwritten signature]</i>
	<i>[Handwritten signature]</i>
	<i>[Handwritten signature]</i>
	<i>[Handwritten signature]</i>
	<i>[Handwritten signature]</i>